



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.263-A, DE 2023

(Do Sr. Célio Studart)

Proíbe, em todo território nacional, a cobrança de valores referentes ao fardamento pelas escolas públicas; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N. , DE 2023
(do Sr. Célio Studart)

Proíbe, em todo território nacional, a cobrança de valores referentes ao fardamento pelas escolas públicas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo território nacional, a cobrança, por parte das escolas públicas, de valores referentes ao fornecimento de fardamento aos estudantes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o artigo 6º da Constituição Federal garante a educação como um dos direitos sociais.

Vale destacar que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar meios de acesso à educação, segundo o artigo 23 da Carta Magna.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230189453200>



* C D 2 3 0 1 8 9 4 5 3 2 0 0 *

Além disso, ressalte-se que, de acordo com o artigo 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), é dever do Estado (sentido amplo) assegurar o ensino gratuito.

Soube-se, recentemente, por meio de publicações na imprensa no local, que a Defensoria Pública do Estado do Ceará teria recebido denúncias de que algumas escolas públicas estariam cobrando para fornecer o fardamento aos estudantes, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Neste contexto, apresenta-se o este projeto de lei, que visa proibir, expressamente, a cobrança, por parte das escolas públicas, de valores referentes ao fornecimento do fardamento aos estudantes.

Logo, acredita-se que a aprovação desta iniciativa parlamentar corroboraria para a consolidação de uma educação pública gratuita e de qualidade.

Ante o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 21 de março de 2023.

Dep. Célio Studart

PSD/CE



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE)

PROJETO DE LEI Nº 1263, DE 2023

Proíbe, em todo território nacional, a cobrança de valores referentes ao fardamento pelas escolas públicas.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço “Proíbe, em todo território nacional, a cobrança de valores referentes ao fardamento pelas escolas públicas.”

O artigo 1º dispõe que fica proibida, em todo território nacional, a cobrança, por parte das escolas públicas, de valores referentes ao fornecimento de fardamento aos estudantes.

A proposição tem tramitação conclusiva pelas comissões em regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Primordialmente, cumprimentamos o digno Autor deste Projeto de Lei por sua nobre iniciativa legislativa com relação ao direito à educação.

A preocupação com a garantia de acesso aos uniformes escolares de forma gratuita e igualitária aos estudantes de escolas públicas é legítima e encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, conforme demonstraremos a seguir.



O artigo 6º da Constituição Federal garante a educação como um dos direitos sociais:

*Art. 6º São **direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Ademais, o artigo 227 da Carta Magna dispõe que é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷 e opressão.*

Nessa toada, a Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa tutelar os direitos infanto-juvenis, dispõe dentro do título destinado a tratar dos direitos fundamentais, que é dever do poder público garantir a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas direcionadas à efetivação dos direitos à educação das crianças e dos adolescentes:

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com **absoluta prioridade**, a **efetivação dos direitos referentes** à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*



Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;***
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*

Ademais, ressalte-se que, conforme o artigo 54 do mesmo diploma legal, é dever do Estado assegurar o ensino gratuito:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

Tratando-se das competências constitucionalmente previstas na Constituição Federal, artigo 23 dispõe que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar meios de acesso à educação:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (...)

No que tange à competência para legislar sobre educação, vejamos o artigo 24, inciso IX, da Carta da República:



*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre: (...)*

*IX - **educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;** (...)*

Desse modo, a presente proposição não incorre em vício de iniciativa.

Pois bem. No bojo da justificação da proposição em comento, o Autor menciona um lamentável episódio: a Defensoria Pública do Estado do Ceará teria recebido denúncias de que algumas escolas públicas estariam cobrando para fornecer o fardamento aos estudantes. Tal situação mostra-se inadmissível e incompatível com os valores e princípios constitucionais vigentes.

O fornecimento de uniformes de modo gratuito aos estudantes é de fundamental importância para que se proporcione igualdade de oportunidades.

A garantia da vestimenta sem dispêndio de recursos financeiros por parte das famílias assegura que todos os alunos tenham acesso igual a uma educação adequada, independentemente de sua situação socioeconômica. Isso evita que alunos de famílias menos abastadas economicamente se sintam excluídos e estigmatizados por não poderem adquirir seus uniformes escolares.

Para famílias de baixa renda, a compra de uniformes escolares pode representar uma carga financeira significativa e, ao fornecer uniformes gratuitos, o Estado contribui para que as famílias invistam seus recursos em outras necessidades básicas, como alimentação, saúde e moradia.

Além disso, o uso de uniformes escolares faz com que os estudantes se sintam parte de uma comunidade e se identifiquem com sua instituição de ensino, acarretando um aumento no senso de pertencimento e, consequentemente, na promoção do espírito de equipe e coesão entre os alunos.



Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.263, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

Apresentação: 26/06/2023 11:55:56.170 - CE
PRL 1 CE => PL 1263/2023

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230339043400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.263, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.263/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri e Rafael Brito - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Delegada Adriana Accorsi, Fernando Mineiro, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Talíria Petrone, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Átila Lins, Átila Lira, Delegado Éder Mauro, Delegado Paulo Bilynskyj, Duda Salabert, Gilson Daniel, Iza Arruda, Lêda Borges, Lídice da Mata, Maria Arraes, Marx Beltrão, Meire Serafim, Mendonça Filho, Natália Bonavides, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Rafael Simoes, Reginaldo Lopes, Reginete Bispo, Rogério Correia, Sidney Leite e Tarcísio Motta.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente

Apresentação: 16/08/2023 12:55:02.183 - CE
PAR 1 CE => PL 1263/2023

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235951390900>